



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038136-54.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada VIVIANE MARQUES DOMENEGHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1038136-54.2021.8.26.0506

7ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Apelantes/Apeladas: Viviane Marques Domeneghi e Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz de 1ª Instância: Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 38267.

- Fornecimento de energia elétrica - A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia - Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, não há falar em dívida, descartadas a presunção de legitimidade, a autoexecutoriedade e a imperatividade dos atos da concessionária, atributos da Administração direta que não se transferem com a concessão.
- Não houve dano moral, pois as circunstâncias do caso não revelam efetiva ofensa a direito da personalidade, o que só ocorre em situações mais graves - Indenização moral indevida
- Recursos não providos.

Insurgem-se as partes, em “ação declaratória c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência”, contra a r. sentença de fls. 156/161, que julgou procedente em parte o pedido, para declarar “inexigível ao polo ativo o débito litigioso constante da Cobrança de Consumo Irregular (TOI 770145864 pág. 82)” e improcedente “pedido de indenização a título de danos morais. Dada a sucumbência recíproca serão rateadas (50% para cada parte) as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa – artigo 85, § 8º do NCPC – Súmula 14, STJ e REsp 1.746.072, ressalvada a gratuidade de justiça – art. 98, § 3º, NCPC” O pedido reconventional foi julgado improcedente. Sucumbente, a ré reconvinte foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00.

A autora, às fls.164/175, pede o acolhimento do pedido de indenização moral, alegando que foi coagida pela ré a parcelar débito indevido, sob a ameaça de interrupção do serviço. Afirma que houve falha na prestação de serviço e que a indenização tem caráter pedagógico e punitivo. Pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência e que os honorários

sejam fixados no percentual máximo.

A ré, concessionária de energia elétrica (fls. 176/186), sustenta que: a) na inspeção foi constada a ausência dos lacres de segurança no relógio e a “utilização de conector perfurante que consiste em um dispositivo utilizado para retroagir a leitura, fornecendo uma carga artificial e unidirecional também faz com que o medidor não registre a energia real consumida” (fl. 179); b) como o medidor não estava registrando o consumo real, é lícita a exigência de valores retroativos, pois, após a troca do medidor, conforme se vê do histórico dos registros, houve retomada de consumo; c) não cometeu ilícito e não há que se falar em prova unilateral, porque a vistoria foi acompanhada pelo responsável da unidade consumidora e pela autora, que assinou o TOI e o comprovante de visita; d) a autora foi notificada da irregularidade e do prazo para o recurso administrativo, o que lhe assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa; e) a autora assumiu a dívida, tanto que firmou acordo parcelando o débito referente à irregularidade constatada; f) a cobrança é legítima, porque decorre de procedimento regular, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, conforme a Resolução 1000/2021 da ANEEL. Com base nesses argumentos, pede a reforma da sentença.

Recursos tempestivos e preparado o da ré. Sem preparo o da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Houve respostas (fls. 192/196 e 200/208).

É o relatório.

A petição inicial narra que a autora foi titular da instalação nº 712689907, referente à unidade consumidora situada na Rua João Clapp, nº 1129, até 12.12.2016, quando devolveu as chaves do imóvel à sua proprietária, Sonia Regina da Silva.

Diz a autora que “não deixou débitos até dezembro de 2016” e que “a ré apurou valores de período de 12/2020 até 06/2021, referente ao um

suposto, Termo de Ocorrência de Inspeção” e, por entender que nada devia, não pagou o alegado débito no valor de R\$2.679,61, por ser inexigível (fl. 02/03).

A autora pediu, então, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cobrar os valores decorrentes do TOI nº 770145864 e de inserir o seu nome em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No mérito, pediu que tal débito fosse declarado inexigível, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e que a ré fosse condenada a pagar indenização moral de R\$15.000,00 (fls. 09/10).

Cumprе observar que, como informou a ré, na contestação (fl. 49), há erro material no número do endereço da unidade consumidora na comunicação do consumo irregular – TOI (fl. 15). Além disso, observa-se que no momento da inspeção foi a autora quem assinou o termo de ocorrência (fl. 82).

Assim, sendo, como entendeu a sentença, a autora era responsável pela unidade consumidora sobre a qual incide o débito apontado pela concessionária.

Por outra lado, ao contrário do que a ré alega, não há prova idônea da alegada irregularidade no sistema de registro de consumo da residência da autora.

Como já foi decidido na Apelação com Revisão nº 992.691-0/0, pela 28ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, em 28.11.2006, por acórdão que acolheu voto condutor do E. Des. CELSO PIMENTEL: “Porque adulteração de medidor de energia elétrica configura em tese furto, sua apuração administrativa pela concessionária, para gerar alguma credibilidade, haverá de se cercar dos requisitos do flagrante criminal.

A propósito, a Resolução ANEEL nº 456/2000, alterada pela Resolução ANEEL nº 90, de 27 de março de 2001, ao cuidar da suspeita de fraude, impõe à

concessionária a lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade", com amplitude de detalhes (art. 72, I).

Determinava, na redação originária, a realização de "serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor", que passou a facultar: "perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor" (idem, II, da Res. 90/2001).

Ao facultar perícia apenas a requerimento do consumidor, a norma acaba por fragilizar o convencimento do ato unilateral, que, por si, culmina por a nada se prestar.

Afinal, se ao próprio Poder Público e no âmbito penal o auto de prisão flagrante se subordina ao contraditório em Juízo, com muito mais razão se exigirá cautela formal maior de mera prestadora de serviço.

Quer dizer, a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica, porque de crime se trata, ou a de outro órgão oficial de metrologia ⁽¹⁾, tese assentada nesta 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em dezenas de precedentes, dos quais não custa citar exemplos ⁽²⁾.

Se assim é, aqui, a alegação de fraude no medidor de consumo não merece credibilidade, já que não foi respaldada por perícia técnica oficial.

Evidentemente, não basta avaliação técnica efetuada por laboratório da própria concessionária de energia e, apesar do procedimento ter observado os ditames da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, não foram, evidentemente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, necessários para validar o resultado do relatório da avaliação técnica.

As fotografias exibas na contestação (fls. 51/54) e o

“Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI)” de fl. 82, com o qual a autora não concordou, é documento técnico produzido pela própria ré, que se limitou a descrever a irregularidade constatada, sem apontar o responsável pela adulteração ou a data em que ela teria ocorrido. É, da mesma forma, insuficiente para lastrear alegação de fraude, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere com a concessão.

A relação jurídica é disciplinada pelo Código do Consumidor e o autor, destinatário final do fornecimento de energia, tem direito à facilitação da defesa de seus direitos em Juízo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) ⁽³⁾.

Então, as circunstâncias da fraude não foram apuradas de modo adequado, sabendo-se que a possibilidade de interposição de recurso administrativo não garante pleno exercício do direito de defesa, visto que as decisões proferidas, a rigor, se limitam a verificar a regularidade formal dos termos de irregularidade.

Era da ré, de qualquer maneira, o ônus de provar a adulteração do aparelho medidor, pois a autora não poderia produzir prova de fato negativo – a de que não perpetrou a fraude – nem teria condição técnica para tanto.

Além disso, o histórico de consumo (fls. 16/17 e 84/85) não revela indícios de irregularidade, pois o faturamento, de fato, nunca demonstrou “média padrão”, havendo discrepâncias em todos os meses, não apenas no período faturado por estimativa pela concessionária.

Exemplificando, num período aleatório, não compreendido no que a ré “revisou”, entre janeiro de 2019 a novembro de 2020, houve consumo de 3Kwh (o menor, em julho de 2020) e de 287 (o maior, em fevereiro de 2020).

Da mesma forma, num período de seis meses, abarcado pela ré na “revisão” de contas de dezembro de 2020 a junho de 2021, foi faturado consumo de 30kwh (o menor) e de 34 kwh (o maior).

Nesse cenário, não há como acolher o pedido da concessionária de cobrança de valor apurado por estimativa, correspondente a período pretérito e definido, de forma unilateral, como ela pretende.

O cálculo do consumo a maior também merece rejeição.

Nesse ponto, o ato normativo da agência reguladora exorbita e incide em nulidade ao eleger como uma das alternativas os “valores máximos de consumo de energia elétrica” em três ciclos (artigo 595, V, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL), acrescido de “custo administrativo” (artigo 597, idem).

Inaceitável, portanto, o cálculo elaborado pela ré, embora amparado na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que carece de força legal e não pode à lei se sobrepor, impondo-se a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito e a improcedência de pedido aduzido em reconvenção, tal como foi decidido na sentença.

Por último, não se cogita de indenização moral.

A despeito do aborrecimento causado pela cobrança indevida, as circunstâncias do caso não revelam efetiva ofensa a direito da personalidade, pois, na inicial, em nenhum momento, a autora provou a inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito ou a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica.

Em razão da sucumbência, elevam-se os honorários dos advogados das partes, na ação, para 11% sobre o valor atualizado da causa e, na reconvenção, para R\$1.100,00, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à

autora.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos das partes.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

¹ Bem por isso, abordando o princípio da legalidade, lembrando "gatos" e associando o som da sigla de documento com seu significado no idioma inglês, tudo fruto da invejável habilidade de seu eminente relator, v. acórdão desta Corte assentou que o "poder de, uma vez constatado desvio ou furto de energia elétrica, interromper de imediato o fornecimento desta, ou sujeitar o consumidor a esta medida, se não pagar a revisão do faturamento que confessou, não há como ser àquele imposto pela fornecedora, pois vem amparado por resolução que não é lei, nem a esta se equipara e sequer se demonstrou apoiada em substrato legal. Inegável o direito da fornecedora de apurar o furto e de cobrar o valor da energia furtada. Afinal, o Brasil é o país dos morros e seus gatos. O que não se deve admitir é que aja ela a um só tempo como vítima e juíza da ocorrência, ainda cuidando de coroar o exercício desse rematado juízo de exceção com a confissão do consumidor de dever exatamente o que ela entende devido, facilmente obtida, é claro, a partir de grave ameaça assim resumida na sua tihosa injustiça: ou confessa, ou continuará a viver no escuro; e, se confessar, mas não pagar, tornará a experimentar a escuridão..." Exigível seria, prossegue o aresto ímpar, "e até deveria ser de ofício àquele imposta, se a ocorrência do furto de energia, a autoria deste e o valor do que foi furtado encontrassem esteio, se não absoluto, porque sempre questionável, ao menos razoável, na perícia técnica que a fornecedora continua obrigada a solicitar com o propósito de restar fielmente caracterizada a irregularidade. À míngua da perícia, o TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) parece brinquedo" e "não merece um pinga de valor obrigatório". - cf. AI 887.496-00/3, 36ª C., rel. Des. PALMA BISSON, j. 10.3.2005.

² "Prestação de serviços. Energia elétrica. A inexistência (ou indício robusto) de prova apontando a irregularidade e mencionada fraude no medidor de energia, não autoriza a cobrança de débito e o corte no fornecimento e prestação do serviço de energia elétrica." - Ap. 923.984-0/8, j. 22.8.2006, rel. Des. JÚLIO VIDAL.

- "Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Improcedência - Alegação de fraude no relógio medidor de energia elétrica - Valor estimado mediante cálculos unilaterais da concessionária - Ausência de certeza quanto à ocorrência de desvio de consumo - Interrupção do fornecimento fundada em débito pretérito, resultante de alegada adulteração do relógio medidor - Impossibilidade - Essencialidade do serviço - Recurso provido, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, invertendo-se a responsabilidade pelo ônus da sucumbência." - Ap. 1.019.511-0/0, j. 12.9.2006, rel. Des. CESAR LACERDA.

- "A concessionária de energia elétrica que, encontrando indícios de violação no relógio de medição do consumo de energia elétrica do consumidor, não reclama participação policial para periciar o equipamento nem perícia independente, e modifica as condições do "locus delicti comissi", inviabilizando a apuração da fraude em juízo, não pode cobrar supostas diferenças de consumo dela derivadas." Ap. 1.049.383-0/0, j. 12.9.2006, rel. Des. AMARAL VIEIRA.

³ Nesse sentido, Ap. c/ Rev. 1.024.390-0/7, 28ª Câmara, rel. AMARAL VIEIRA, j. 30.01.07 com referências aos julgados Ap. 972.827-0/6, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. DYRCEU CINTRA, j. 13.07.06 e Ap. 947.941-0/9, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. CARLOS RUSSO, j. 06.07.06.